



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014491-93.2022.8.19.0209

APELANTE: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES

APELADA: FABIANA LOUREIRO CUNHA GOMES

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. ACESSÃO REALIZADA EM IMÓVEL PARTICULAR. FRUTOS CIVIS. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de divórcio cumulada com partilha de bens, tendo o divórcio sido decretado por julgamento antecipado parcial do mérito, prosseguindo o feito apenas quanto às questões patrimoniais. Sentença que reconheceu como marco da separação de fato agosto de 2021, determinou a partilha das cotas sociais das empresas constituídas durante o casamento e afastou a comunicabilidade do apartamento adquirido pela ré antes do matrimônio, dos respectivos aluguéis e dos bens registrados em nome das sociedades empresárias.
2. Apelação do autor, com alegação de nulidades processuais, impugnação à gratuidade de justiça concedida à parte ré, pedido de concessão do benefício em seu favor, e insurgência quanto à partilha do imóvel, dos frutos civis e do veículo.
3. Nulidade pelo julgamento dos embargos declaratórios por magistrada diversa que não se configura. Os aclaratórios são dirigidos ao órgão jurisdicional prolator



do pronunciamento, e não à pessoa física do magistrado.

Alteração do juiz em exercício na mesma unidade judiciária que, ausente demonstração de designação casuística ou desrespeito às regras de competência, não afronta o princípio do juiz natural.

4. Alegação de cerceamento de defesa igualmente afastada. Audiência realizada com a presença das partes e respectivos patronos, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais, seguida de apresentação de alegações finais. Controvérsia recursal predominantemente documental. Ausência de demonstração concreta de prejuízo decorrente da alegada indisponibilidade do arquivo audiovisual. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

5. Gratuidade de justiça deferida à ré que se mantém, ante a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), não infirmada por elementos isolados como declaração fiscal pretérita ou titularidade patrimonial. Pedido superveniente de gratuidade formulado pelo apelante que não comporta acolhimento, ante a ausência de demonstração de alteração econômica posterior apta a evidenciar a impossibilidade de custeio das despesas processuais, somada ao efetivo recolhimento do preparo recursal.

6. Casamento consubstanciado no regime da comunhão parcial. Nos termos dos arts. 1.658, 1.659 e 1.661 do Código Civil, não se comunica o bem cuja causa de aquisição seja anterior ao casamento, ainda que o título definitivo ou o registro imobiliário seja formalizado posteriormente. Hipótese, contudo, em que a promessa de aquisição anterior ao matrimônio alcançava apenas a fração ideal do terreno, ao passo que a edificação correspondente ao apartamento foi erigida durante a constância do casamento, incidindo o art. 1.660, IV, do Código Civil que inclui na comunhão as benfeitorias realizadas em bens particulares de cada cônjuge.

Presunção de esforço comum que dispensa demonstração da contribuição financeira individual.

7. Direito do apelante à meação de 50% (cinquenta por cento) exclusivamente sobre o valor da construção/acessão incorporada à fração ideal do terreno durante o casamento, preservando-se como patrimônio particular da apelada o valor correspondente ao terreno adquirido antes das núpcias. Quantificação a ser realizada em liquidação de sentença.

8. Comunicabilidade dos frutos dos bens particulares percebidos na constância do casamento ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. Imóvel particular que foi objeto de locação durante a sociedade conjugal. Direito do apelante a 50% (cinquenta por cento) dos aluguéis efetivamente auferidos até agosto de 2021, marco da separação de fato fixado na sentença, observados, em liquidação, os pagamentos e compensações que venham a ser documentalmente demonstrados.

9. Veículo BMW registrado em nome de sociedade empresária. Inviabilidade de partilha direta entre os ex-cônjuges. A personalidade jurídica da sociedade e a autonomia de seu patrimônio impedem a atribuição imediata, aos sócios ou respectivos cônjuges, de bens individualmente pertencentes à pessoa jurídica. A meação recai sobre a expressão econômica das quotas sociais comuns, e não sobre cada ativo integrante do acervo empresarial. Orientação do STJ no sentido de que o ex-cônjuge não sócio recebe participação meramente patrimonial nas cotas, sem ingressar automaticamente na sociedade.

10. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: "1. Não há nulidade na apreciação dos embargos de declaração por magistrada diversa daquela que proferiu a sentença, desde que no mesmo órgão jurisdicional. 2. A ausência de gravação audiovisual da audiência não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 3. A titularidade

isolada de patrimônio ou participação societária não afasta, por si só, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º, CPC); o pedido superveniente de gratuidade em grau recursal exige comprovação de alteração econômica atual. 4. A fração ideal do terreno adquirida antes do casamento é bem particular. 5. A construção realizada durante o casamento sobre bem particular é comunicável, cabendo meação ao cônjuge. 6. Os frutos civis percebidos durante a sociedade conjugal são comunicáveis até a separação de fato. 7. O veículo registrado em nome de pessoa jurídica não é partilhável diretamente, devendo eventual valor ser considerado na avaliação das quotas sociais. 8. Configura-se sucumbência recíproca quando cada parte decai de parcela relevante de seus pedidos, impondo-se a repartição proporcional dos ônus, na forma do art. 86 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 86, 99, § 3º, 1.024; CC, arts. 1.658, 1.659, I, 1.660, IV e V, 1.661.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1324222/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 06.10.2015, DJe 14.10.2015.

ACÓRDÃO

Relatados, revistos e rediscutidos estes autos da Apelação Cível nº 0014491-93.2022.8.19.0209, em que figura como apelante **MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES** e como apelada **FABIANA LOUREIRO CUNHA GOMES**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens proposta por **MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES** em face de **FABIANA LOUREIRO CUNHA GOMES**, narrando, em síntese, que as partes contraíram matrimônio em 29/12/2003, sob o regime da comunhão parcial de bens, tendo constituído patrimônio durante a vida conjugal. Sustenta encontrarem-se separados de fato desde abril de 2019 e postula, além da decretação do divórcio, a partilha igualitária dos bens móveis e imóveis adquiridos na constância do casamento, bem como o reconhecimento de crédito correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos frutos provenientes da locação do apartamento nº 802, situado na Rua Humberto Gentil Baroni, nº 40, Nova Iguaçu/RJ.

Emenda à inicial (index 056), recebida pela **decisão** de index 069.

Contestação (index 077), na qual a ré concorda com o divórcio e controverte, especialmente, acerca da composição do patrimônio comum. Sustenta que o apartamento nº 802 foi adquirido antes do casamento, mediante instrumento celebrado em 17/06/2002, razão pela qual constitui bem particular. Afirma que os valores provenientes de sua locação foram empregados em despesas da família e da filha do casal. No tocante aos bens empresariais, argumenta que o veículo BMW e os demais ativos pertencem à pessoa jurídica Julia Gomes Padaria e Confeitaria Ltda, não integrando diretamente o patrimônio pessoal dos litigantes. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.

Réplica (index 208), na qual o autor refuta os argumentos defensivos e reitera a comunicabilidade dos bens indicados na exordial.

Em **provas**, o demandante requer a produção de prova oral e documental suplementar (index 479). Já a parte ré pugnou pela prova oral (index 501).

Manifestação da requerida com a juntada de documentos (index 503).

Manifestação do requerente (index 553).

Sentença parcial de mérito (index 559), decretando o divórcio das partes, determinando que a ré voltasse a utilizar o nome de solteira e o prosseguimento do feito quanto à partilha.

Petição da parte ré com a juntada de novos documentos (index 593).

Assentada da audiência de instrução e julgamento (index 614), ocasião em que, frustrada a tentativa de composição, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes, seguindo-se prazo comum para apresentação de alegações finais.

Alegações finais parte autora (index 621).

Sobreveio sentença (index 636) que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos seguintes:

“(...) O apartamento nº 802 na Rua Humberto Gentil Baroni, nº. 40, Nova Iguaçu, foi adquirido em 17/06/2002, data anterior ao casamento, conforme verifico da escritura de promessa de compra e venda anexada no id 174. Não obstante a escritura definitiva de compra e venda tenha sido lavrada já na constância do casamento, a causa anterior faz incidir a incomunicabilidade prevista no art. 1.661 do CC.

Ademais, o autor não fez prova de que parte do preço do imóvel teria sido quitado durante o casamento.

Sendo o imóvel um bem particular da ré, também não há o que se falar em divisão de alugueres com o autor.

Da análise dos autos, constate-se que as partes possuem comunhão nas sociedades Julia Gomes Padaria e Confeitaria LTDA, inscrita no NPJ/MF sob nº. 09.035.347/0001-44, constituída em setembro de 2013 (id 228), e na Santorini Padaria e Confeitaria Eirelli, constituída em 2018 e com alteração contratual em julho de 2021, cujas quotas sociais tituladas pelas partes em agosto de 2021 (data da separção de fato), ficam partilhadas em metade para cada cônjuge.

Os bens móveis que pertencem às sociedades das quais as partes são sócias, inclusive o veículo BMW e o maquinário listado pela ré, assim como as dívidas não devem aqui ser partilhados, eis que o direito de meação de cada ex cônjuge incide sobre as quotas sociais e não sobre o patrimônio das empresas, visto que o acervo patrimonial da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio pessoal dos sócios.

Igualmente não podem ser aqui partilhados os veículos e outros bens registrados no nome de terceiras pessoas, que não podem ter seu patrimônio atingido, devendo a alegação de propriedade do casal ser dirimida em ação própria.

Por fim, não houve a comprovação da existência de dívidas em nome dos cônjuges e, assim, passíveis de partilha.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de partilha de bens na forma acima deduzida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o título.

Tendo o autor decaído da maior parte dos pedidos, condeno-o nas despesas e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

PRI."

Embargos de declaração opostos pelo autor (index 642), rejeitados pela **decisão** de index 662.

Inconformado, insurge-se o autor, por meio de **apelo** (index 666), sustentando, preliminarmente, a nulidade da decisão dos embargos declaratórios porque proferida por magistrada diversa daquela que sentenciou o feito, em alegada ofensa ao princípio do juiz natural. Suscita, ainda, cerceamento de defesa em razão da indisponibilidade da gravação audiovisual da audiência de instrução, apesar de requerimento formulado para acesso ao arquivo. No mérito, impugna a

gratuidade de justiça concedida à apelada, argumentando que os elementos patrimoniais constantes dos autos afastariam a alegada hipossuficiência. Requer, por sua vez, a concessão superveniente do mesmo benefício em seu favor. Quanto à partilha, alega que o veículo BMW X1, embora registrado em nome de pessoa jurídica, teria sido adquirido e utilizado pelo núcleo familiar, devendo integrar diretamente o acervo partilhável. No que concerne ao apartamento nº 802, argumenta que, antes do casamento, a apelada havia adquirido apenas a fração ideal do terreno, sendo a edificação do condomínio realizada integralmente durante o matrimônio, circunstância que ensejaria a sua meação sobre a acessão. Destaca que a conclusão das obras, a concessão do “habite-se”, a instituição do condomínio e a formalização registral ocorreram já na constância da sociedade conjugal. Defende, ainda, a comunicabilidade dos aluguéis recebidos pela apelada em razão da locação do referido imóvel, postulando metade do total que afirma ter sido auferido entre 2019 e outubro de 2022. Ao final, requer a reforma da sentença, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões (index 723), nas quais a apelada rechaça as nulidades suscitadas e pugna pela manutenção do julgado.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os elementos, requisitos e pressupostos de admissibilidade do apelo, o recurso é recebido em seus regulares efeitos e conhecido.

Inicialmente, cumpre apreciar as nulidades arguidas pelo recorrente.

Sustenta o apelante a nulidade da decisão que apreciou seus embargos declaratórios, sob o fundamento de que os aclaratórios foram julgados por magistrada diversa daquela que havia proferido a sentença.

A insurgência, contudo, não merece acolhimento.

Conforme é cediço, os embargos de declaração são dirigidos ao órgão jurisdicional que proferiu a decisão impugnada, não se estabelecendo vinculação absoluta à pessoa física do magistrado prolator do pronunciamento. O

artigo 1.024 do Código de Processo Civil não consagra regra de identidade física para o julgamento dos aclaratórios, de modo que a substituição regular do juiz em exercício na mesma unidade jurisdicional, por si só, não acarreta nulidade.

Na hipótese, inexistente elemento indicativo de modificação casuística da competência, criação de juízo de exceção ou designação específica de magistrado para apreciação da insurgência do recorrente, tendo a decisão integrativa sido proferida no âmbito do mesmo órgão jurisdicional em que tramitou a demanda.

Nesse sentido, o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, condicionando-se o reconhecimento de eventual nulidade à demonstração de efetivo prejuízo (STJ, AgInt no AREsp 1.555.648/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 05/05/2025).

De igual modo, não prospera a alegação de cerceamento de defesa fundada na indisponibilidade da gravação audiovisual da audiência de instrução e julgamento.

Com efeito, a audiência foi regularmente realizada, com a participação das partes e de seus respectivos patronos, ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais, seguindo-se oportunidade para apresentação de alegações finais.

Cumpra observar que, embora o registro audiovisual constitua relevante instrumento de documentação dos atos processuais, eventual falha na sua disponibilização não conduz, automaticamente, à invalidação do processo. A decretação da nulidade pressupõe demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

No caso concreto, o recorrente não identifica objetivamente qual declaração prestada em audiência seria indispensável à solução das matérias devolvidas ao Tribunal, tampouco demonstra de que forma a ausência da gravação o impediu de formular adequadamente suas razões recursais.

Ao revés, as questões relativas à titularidade e à época de aquisição do imóvel, ao período de construção da unidade, à propriedade do veículo, à composição das sociedades empresárias e ao recebimento dos frutos civis

encontram suporte essencialmente documental, permitindo o reexame da controvérsia independentemente da reprodução do ato audiovisual.

Por conseguinte, ausente demonstração concreta de prejuízo ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, não se reconhece a nulidade pretendida.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame da gratuidade de justiça, uma vez que o apelante pretende a revogação do benefício concedido à ré e, simultaneamente, sua concessão em favor próprio.

Como sabido, a declaração de hipossuficiência formulada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, conforme estabelece o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo ser afastada quando os elementos existentes nos autos demonstrarem capacidade financeira incompatível com a benesse.

No presente caso, as circunstâncias invocadas pelo recorrente não se revelam suficientes para infirmar a conclusão adotada pelo Juízo de origem. A titularidade de patrimônio ou de participação societária, considerada isoladamente, não demonstra disponibilidade financeira imediata para arcar com as despesas do processo, sobretudo diante das alegações acerca da alteração de sua situação profissional e econômica após a ruptura da sociedade conjugal.

Deste modo, inexistindo elementos atuais e seguros capazes de afastar a presunção estabelecida pelo artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a gratuidade de justiça deferida à apelada.

No que concerne ao requerimento formulado pelo próprio recorrente, a conclusão é diversa.

Não obstante seja possível postular a gratuidade em qualquer fase do processo, inclusive em sede recursal, compete à parte apresentar elementos capazes de demonstrar a superveniência ou a efetiva existência de insuficiência econômica quando os autos não a revelam de plano.

Nesta hipótese, não foi produzida documentação contemporânea bastante para comprovar modificação substancial da situação patrimonial do apelante, razão pela qual o pedido não comporta acolhimento.

Prosseguindo, a controvérsia patrimonial deve ser examinada à luz do regime da comunhão parcial de bens, adotado pelos litigantes.

Consoante dispõe o artigo 1.658 do Código Civil, comunicam-se, em regra, os bens adquiridos onerosamente durante o casamento, ressalvadas as hipóteses legais de exclusão. Por sua vez, os artigos 1.659, inciso I, e 1.661 preservam os bens já pertencentes a cada consorte antes das núpcias e aqueles cuja aquisição decorrer de causa anterior ao matrimônio.

No caso dos autos, a documentação demonstra que a apelada celebrou, antes do casamento, negócio jurídico destinado à aquisição da fração ideal do terreno sobre o qual posteriormente foi edificada a unidade residencial nº 802, objeto da controvérsia.

Sob esse prisma, correta a conclusão de que a formalização registral ocorrida posteriormente não altera a natureza particular do direito cuja causa aquisitiva antecedeu a constituição da sociedade conjugal.

Nesse exato sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DIREITO À MEAÇÃO DO BEM. IMÓVEL NÃO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É incomunicável imóvel adquirido anteriormente à união estável, ainda que a transcrição no registro imobiliário ocorra na constância desta. Precedentes. 2. Antes da presunção de mútua assistência para a divisão igualitária do patrimônio adquirido durante a união estável, reconhecida pela Lei nº 9.278/1996, havia necessidade de prova da participação do companheiro. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1324222 DF 2012/0104237-9, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

**Data de Julgamento: 06/10/2015, T3 - TERCEIRA
TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2015).**

Todavia, a pretensão recursal não se restringe à fração ideal anteriormente adquirida.

O apelante sustenta que a construção do edifício e, conseqüentemente, a formação material da unidade autônoma ocorreram durante a sociedade conjugal, circunstância que reclama tratamento jurídico distinto daquele conferido ao terreno.

Neste aspecto, assiste-lhe razão.

Dispõe o artigo 1.660, inciso IV, do Código Civil que integram a comunhão *“as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge”*. A norma alcança as construções e acessões realizadas durante a convivência sobre patrimônio exclusivo de um dos consortes, incidindo, nessa hipótese, a presunção de esforço comum própria do regime patrimonial adotado.

Vale lembrar que a comunhão parcial não exige demonstração de contribuição financeira individual de cada cônjuge para a formação do patrimônio comum, pois a colaboração pode assumir natureza econômica ou não econômica.

Embora a construção constitua tecnicamente acessão física, e não mera benfeitoria, a jurisprudência do STJ reconhece que edificações realizadas na constância do casamento sobre bem particular podem integrar a comunhão, em razão da presunção de esforço comum característica do regime da comunhão parcial, devendo-se preservar, contudo, o valor correspondente ao terreno ou direito particular preexistente.

A partir dessa premissa, deve ser feita a necessária distinção: a fração ideal do terreno, cuja causa aquisitiva é anterior ao casamento, permanece exclusiva da recorrida; a construção realizada durante a vigência da comunhão, ao contrário, sujeita-se à meação.

Por conseguinte, o apelante faz jus a 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à edificação/acessão incorporada ao bem durante o

casamento, sem alcançar a fração ideal preexistente, devendo a respectiva expressão econômica ser apurada em liquidação de sentença.

Outra questão diz respeito aos aluguéis provenientes do referido imóvel.

Neste particular, a sentença igualmente comporta reforma.

Isso porque o artigo 1.660, inciso V, do Código Civil estabelece expressamente que ingressam na comunhão *“os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão”*.

A natureza exclusiva do bem principal, portanto, não se transmite automaticamente aos frutos civis produzidos durante a sociedade conjugal.

Em outras palavras, mesmo que o imóvel pertença exclusivamente a um dos cônjuges, a renda locatícia percebida enquanto vigente a comunhão parcial passa a compor o patrimônio comum.

Malgrado, deve ser observado o marco temporal da separação de fato.

A sentença fixou agosto de 2021 como término da convivência conjugal, circunstância que encerra a comunicação patrimonial entre as partes. Logo, os frutos percebidos posteriormente não estão sujeitos à meaço, porquanto já ausente a comunhão de interesses patrimoniais própria do casamento.

Assim, o recorrente possui direito a 50% (cinquenta por cento) dos aluguéis efetivamente percebidos pela apelada até agosto de 2021, montante que deverá ser apurado em liquidação.

Vale destacar que eventuais despesas custeadas com tais valores em benefício da família ou da filha comum poderão ser consideradas nessa fase, desde que documentalmente comprovadas, de modo a impedir duplicidade de pagamento ou enriquecimento sem causa.

Diversa, contudo, é a solução quanto ao veículo BMW X1.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, o automóvel encontra-se registrado em nome da sociedade empresária Julia Gomes Padaria e Confeitaria Ltda., circunstância que impede sua partilha direta entre os ex-cônjuges.

Consoante noção cediça, a pessoa jurídica possui patrimônio próprio e autônomo em relação ao patrimônio particular de seus sócios. Dessa forma, ainda que as quotas sociais adquiridas durante o casamento sejam comunicáveis, a meação incide sobre a expressão econômica da participação societária, e não individualmente sobre cada ativo que compõe o acervo empresarial.

Frise-se que a circunstância de determinado bem da sociedade ser utilizado pelos sócios ou pelo núcleo familiar não é suficiente, isoladamente, para desconstituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Não menos importante é o fato de que inexistem elementos que autorizem, nestes autos, concluir pela existência de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou utilização fraudulenta da pessoa jurídica com a finalidade de ocultar bem comum.

Logo, deve ser mantida a sentença no ponto em que afastou a partilha direta do automóvel, sem prejuízo de que seu valor econômico repercute na avaliação das quotas sociais já reconhecidas como comunicáveis.

Por fim, a modificação parcial do resultado impõe a redistribuição da sucumbência.

Insta consignar que o autor permanece vencido em parte relevante de suas pretensões, inclusive quanto à inclusão direta do veículo pertencente à sociedade empresária, mas obtém êxito quanto à comunicabilidade da acessão realizada no imóvel e dos frutos civis percebidos antes da separação de fato.

A hipótese, portanto, passa a caracterizar sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL**
PROVIMENTO AO RECURSO, para (i) reconhecer o direito do apelante à meação de 50% (cinquenta por cento) do valor da edificação/acessão correspondente ao apartamento nº 802, preservando-se como patrimônio particular da apelada a fração ideal cuja causa aquisitiva antecedeu o casamento, devendo o valor comunicável ser apurado em liquidação de sentença; (ii) reconhecer o direito do recorrente à meação de 50% (cinquenta por cento) dos aluguéis efetivamente percebidos pela apelada durante a sociedade conjugal e até agosto de 2021, igualmente a serem apurados em liquidação, observados eventuais abatimentos ou compensações devidamente comprovados; e (iii) redistribuir os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a sentença, inclusive quanto à exclusão da partilha direta do veículo pertencente à pessoa jurídica e à gratuidade de justiça concedida à ré, indeferido o benefício requerido pelo apelante em grau recursal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR